

TC 015.206/2005- 2**Tipo:** Prestação de Contas - exercício de 2004 (Recurso de Revisão)**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68; Bento dos Santos da Silva Neto, CPF 043.957.783-72; Faustino Aragão Câmara, CPF 023.502.113-04; Lourival Ferreira Brasil, CPF 189.104.245-91; Luiz Gonzaga Nogueira Lago, CPF 268.831.203-00; Marcelo Monteiro do Rêgo, CPF 324.839.454-49; Marcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87; Maria Eufrásia Campos, CPF 012.233.053-68; Maria do Carmo dos Santos Pinto, CPF 038.210.303-30; Mariano Rodrigues da Silva, CPF 095.678.877-72; Marlon Marques Aguiar, CPF 331.056.503-34; Rocimary Câmara de Melo, CPF 460.685.623-87; Sônia Solange Parga da Silva, CPF 252.017.433-15 (cf. Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara – peça 5, p. 5).**Procuradores:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 5, p. 2-4), com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno/TCU, contra o Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 5), por meio do qual o Colegiado julgou regulares com ressalva as contas das senhoras Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, gestoras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop-MA), exercício 2004, bem como julgou regular as contas dos demais responsáveis arrolados.

HISTÓRICO

2. O desenvolvimento processual anterior à última análise dos autos, bem como outras informações consideradas relevantes para a compreensão da matéria e de critérios utilizados no exame empreendido que se seguiu, está devidamente relatado nos itens 2 a 10 da instrução precedente (peça 55).

3. Merece relevo também remeter-se às informações constantes na seção "Exame Técnico" desse documento, itens 11 a 14, sobre o fundamento adotado pelo MP/TCU para interposição do recurso em exame e a relação de documentos que o instruem.

4. Da análise desses elementos e das cópias de cheques e demais esclarecimentos fornecidos pelo Banco do Brasil (peças 10, 23, 28 e 30), em resposta a diligências dirigidas a essa instituição financeira (peças 8, 16 e 18), concluiu-se (peça 55, itens 29 e respectivos subitens) pela proposição de citação e audiência das senhoras Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza

Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, respectivamente presidente e superintendente do Sescop/MA no exercício 2004 (cf. peça 1, p. 4).

5. As ocorrências que justificaram o alvitre de citação dos gestores mencionados estão resumidas a seguir.

a) situações encontradas:

a.1) ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão da entidade e os efetivos beneficiários constantes dos cheques registrados nos quadros demonstrativos que compõem os itens I, II e III do Anexo 1 desta instrução (v. itens 16, 17 e 18, e respectivos subitens, da instrução à peça 55);

a.2) realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, especificados no demonstrativo que compõe o item IV do Anexo 1 desta instrução (v. item 23, e seus subitens, da instrução à peça 55);

b) objeto: documentos diversos atinentes à aplicação de recursos financeiros do Sescop/MA, no exercício de 2004, conforme relação constante no Anexo 1 desta instrução;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; jurisprudência do TCU, mencionada no item 8 da instrução à peça 55; Acórdão 1715/2003 – TCU – 1ª Câmara (referente à ocorrência da alínea "a.2" retro);

d) evidências: documentos relacionados no Anexo 1 desta instrução, em que também consta a respectiva localização nos autos;

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais a respeito da prestação de contas e da forma de pagamento de despesas;

f) efeitos: dano ao erário no valor total de R\$ 50.259,08 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 2 desta instrução;

h) desfecho: será alvitado o conhecimento e provimento do recurso, julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto às audiências propostas, as ocorrências correspondentes são as seguintes:

a) situação encontrada: situações registradas no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32), o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, o que está corroborado com o depoimento da ex-empregada do Sescop-MA, senhora Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 5, p. 13-14), no sentido de que as cotações de preços eram forjadas, sempre direcionadas para favorecer as empresas previamente selecionadas pela senhora Adalva Alves Monteiro (cf. itens 15 e 21, e respectivos subitens, da instrução à peça 55);

b) objeto: arquivos eletrônicos periciados, conforme relação constante na seção IV do Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32);

c) critérios: princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) evidências: Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 (peça 5, p. 23-32); depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 5, p. 13-14); e documentos encontrados nos equipamentos eletrônicos periciados pela Polícia Federal e que foram juntadas pelo MP/TCU como fundamento do presente recurso (peça 6, p. 10-24, c/c item 16 da instrução à peça 55);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos;

f) efeitos: evidências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 2

desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o conhecimento e provimento do recurso, julgamento pelas irregularidades das contas e sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Citação da Sra. Adalva Alves Ribeiro

7. Em cumprimento ao Despacho do ministro-relator (peça 58), foi promovida a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, mediante o Ofício 0232/2014- TCU/SECEX- MA (peça 62), datado de 4/2/2014, o qual foi inicialmente devolvido pelo serviço postal (peça 66), contudo, posteriormente entregue pessoalmente à parte, como atesta a ciência aposta em cópia do referido expediente em 6/3/2014 (peça 69).

8. A responsável, então, apresentou pedido de prorrogação por mais quinze dias do prazo concedido originalmente pelo mencionado ofício (peça 67), requerimento esse deferido por meio do despacho que constitui a peça 70 deste processo.

9. Tempestivamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro carrou aos autos suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 72 e 73, as quais são resumidas a seguir.

10. Essa peça defensiva, convém mencionar, em seu preâmbulo, faz menção tanto à citação quanto à audiência, bem como usa a terminologia "razões de justificativa", porém como alude explicitamente ao ofício citatório, associado ao fato de que foram encaminhados outros documentos que se referem ao ofício de audiência (peças 74 e 75), será considerada como as alegações de defesa da responsável em tela.

Argumentos

11. Quanto aos argumentos apresentados, a responsável afirma, referindo-se a um convênio [possivelmente o de número 176/2004, que é especificado mais adiante, firmado com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa], que apresentou toda a documentação, "até além do exigido", relativa à prestação de contas do pacto, sendo que a execução da avença teve um acompanhamento rígido do próprio Mapa e do Sescop nacional. Nesse contexto, coloca sob suspeição os resultados de TCE [não identificada, porém presumidamente relacionada ao referido convênio], uma vez que teria atendido todas as exigências do técnico do Mapa, o que teria resultado "na aprovação de contas dos exercícios em que foram repassados os recursos" (peça 72, p. 1).

12. Em seguida, tece comentários depreciativos sobre o presidente da OCB/Sescop nacional, que a estaria perseguindo, o que seria percebido na documentação que anexou às alegações (peça 72, p. 1-2).

13. Na sequência, aborda questões específicas atinentes ao Convênio 176/2004, informando sobre os transtornos decorrentes dos atrasos no repasse dos recursos e que as supostas irregularidades seriam de caráter formal, não caracterizando fraudes ou desvio de recursos, além do que os eventos previstos teriam sido realizados, com benefícios para a sociedade, de modo que seria "impossível o ressarcimento dos recursos que foram devidamente executados" (peça 72, p. 2).

14. Nessa mesma linha, prossegue asseverando que a restituição de valores por rejeição das contas do convênio, além de indevida seria uma contradição depois de serem aprovadas em diversas instâncias de controle, e, em relação à homologação que fez de procedimentos licitatórios, não caberia lhe imputar responsabilidade sem a devida comprovação de dolo, uma vez que havia uma responsável direta por todos os atos e fatos administrativos da entidade, a então superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, a qual passou a acusar a justificante após ser alvo de representação do conselho do Sescop-MA, bem como do advogado da instituição, ao presidente nacional (é indicada a existência de anexos associados a esses argumentos utilizados) (peça 72, p. 2-3).

15. No que tange às declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão, a defendente afirma que teria sido uma "armação" de funcionários do Sescop nacional, baseada em uma denúncia anônima ao Ministério Público, que a justificante atribuiu como autor o Sr. Valter Luís Bastos Cantanhede. Essa senhora teria prestado serviços como telefonista à Ocema [Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão] por menos de noventa dias, portanto não disporia de informações da entidade relativa a fatos ocorridos há 15 anos, além de ter demonstrado "não saber o nome das pessoas que envolveu em suas mentiras criminosas" (peça 72, p. 3).

16. Em continuidade, alega possível prejuízo à sua defesa em relação ao procedimento [não está claro se se refere à TCE sobre a qual discorre ou sobre as apurações que envolveram as declarações da Sra. Fernanda Brandão], pois teria sido realizado em sigilo e teria havido extravios comprovados de documentos, bens e de "processos na justiça" por parte do interventor que atuou no Sescop-MA, em relação ao qual também aduz observações depreciativas (peça 72, p. 3).

17. Por fim, reportando-se ao suposto extravio de documentos e sob o argumento de que os assuntos dizem respeito a processos findos há dez anos, recorre aos arts. 5º, § 4º, e 10º da então vigente IN-TCU 56/2007, "que determinava o arquivamento a vista do decurso do prazo", e requer o acatamento das "razões de justificativas" e o "afastamento das imputações" objeto da citação (peça 72, p. 3-4).

18. Salienta-se que compõem a defesa os seguintes anexos:

a) Cópia do Acórdão 2211/2007-TCU-1ª Câmara, que julga regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2003 (TC 010.095/2004-0) (p. 5 – neste tópico, até informação contrária, as páginas se referem à peça 72);

b) Declaração da Sra. Adalva Alves Monteiro, subscritas também por duas testemunhas, acerca do recebimento de CPUs avariadas e ausência de documentação da Ocema, bem como tentativa infrutífera de receber a totalidade bens de informática descritos no Ofício 169/2008 - TSC/PR/MA (p. 6);

c) Documentos do Ministério Público Federal (MPF) que trata de denúncia anônima contra a Sra. Adalva Alves Monteiro sobre desvio de recursos federais para uso em sua campanha eleitoral de 1998, bem como outros fatos noticiados ao MPF (p. 7-28);

d) Declaração firmada por conselheiros do Sescop/MA sobre a responsabilidade da superintende, segundo Regimento Interno da unidade, de elaborar documentos, coletar preços, formatar processos, programas de pagamentos de obrigações sociais eletrônicos e respectivos vencimentos, bem como sobre os ocupantes da presidência da entidade em 2006 (p. 29);

e) Cartilha sobre parceria da Sescop/MA com a Organização de Cooperativas Brasileiras – OCB (p. 30-36);

f) Manifestação de apoio à Sra. Adalva Alves Monteiro da Cooperativa de Transporte Alternativo do Estado do Maranhão, datada de 2003, bem como petição desta sobre a organização do transporte alternativo no estado (p. 37-39);

g) Manifestação da Ocema perante o MPF e o Mapa sobre denúncia anônima contra a Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 40-50, peça 72, e p. 1-2, peça 73 – doravante, neste tópico, as páginas citadas se referem à peça 73);

h) Declarações sobre o comportamento funcional de Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (p. 3-5);

i) Declarações sobre o caráter, comportamento e vivência religiosa da Sra. Adalva Alves Monteiro (p. 6 e 10-14);

j) Declaração de Lilian Freire Fonseca, acerca da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão e sobre não sacar cheques com valores elevados, bem como perante servidores da CGU a respeito de, especialmente, saques de valores em espécie (p. 7-9);

k) Documentos relativos a ações judiciais e sindicâncias relacionadas à intervenção no SESCOOP/MA (p. 15-29 e 44-45);

l) Documentos relativos à petição da Sra. Adalva Alves Monteiro junto ao 4º Distrito Policial de São Luís/MA sobre as declarações prestadas pela Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão (p. 30-43).

Análise

19. Observa-se que quase a totalidade dos argumentos trazidos pela responsável diz respeito ao Convênio 176/2004, firmado com o Mapa. Sucede que as ocorrências objeto da citação (e da audiência) não se referem ao aludido pacto.

19.1. Com efeito, tramita neste Tribunal o processo de tomada de contas especial 005.921/2010-4, ora em fase recursal, conforme pesquisa efetuada no e-TCU, que trata dos recursos repassados por força da sobrecitada avença, o qual foi julgado por meio do Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário, cuja cópia, bem como do Relatório e Voto associados, incorporou-se a estes autos, constituindo a sua peça 78.

19.2. Desse documento, constata-se que o Convênio 176/2004 vigeu no período de 10/12/2004 a 20/7/2005, sendo que foram repassados pelo Mapa apenas duas parcelas dos recursos inicialmente previstos, nos valores de R\$ 121.305,00, em 22/12/2004, e R\$ 55.290,00, em 22/2/2005 (itens 2 e 3 do Relatório, peça 78, p. 1), as quais foram movimentadas na conta específica 27.527, agência 0020 (cf. item 4.1 da instrução reproduzida no item 9 do Relatório – peça 78, p. 2-3).

19.3. Comparando-se esses dados básicos com aqueles constantes do Anexo 1 desta instrução, que reúne os valores que constituem o débito em exame, observa-se que apenas uma ocorrência tem data posterior ao repasse dos recursos do Convênio 176/2004, qual seja, em 23/12/2004, mas, mesmo assim, movimentada em conta distinta da referida avença (9.431-5 – cf. lançamento 17 do item II do mencionado anexo).

19.4. Convém assinalar que, conforme relação de débitos que compõe o Anexo 1 desta instrução, verifica-se que um valor foi retirado de conta corrente cujo número coincide com a específica do convênio (27.527 – cf. lançamento 22 do item II), mas o saque se deu em 21/1/2004, bem anterior à vigência do pacto em tela – 10/12/2004, como já visto –, de modo que é razoável concluir que essa conta foi utilizada para acolher recursos de origens diversas, sendo que o emprego dela relativo ao ajuste em comento se deu a partir de 22/12/2004, data do primeiro repasse, conforme já exposto.

19.5. Por fim, quanto ao aspecto em discussão, para que não pare dúvida alguma sobre o raciocínio ora desenvolvido, juntou-se aos autos relação de pagamentos do sobredito convênio, que corresponde às páginas 9 a 11 da peça 20 do TC 005.921/2010-4, as quais agora formam a peça 79 deste processo, em que se observa que não há desembolsos iguais àqueles que constituem as parcelas do débito apurado neste feito.

20. Além das questões relativas ao Convênio 176/2004, foram abordados temas atinentes às declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão (itens 15 e 16 retro), as quais também não têm correspondências com as ocorrências contidas na citação, mas sim somente em relação à audiência, de sorte que serão objeto de análise mais adiante, quando se tratar das razões de justificativa da responsável em foco.

21. Também a justificante teceu vários comentários depreciativos sobre determinados gestores, contudo, são considerações de caráter subjetivo, igualmente alheias ao conteúdo da citação, incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

22. No que tange à referência à IN-TCU 56 de 5 de dezembro de 2007, revogada pela IN-TCU 72, de 28 de novembro de 2012, possivelmente ainda alude ao raciocínio adotado nas alegações, que se

cingiram quase exclusivamente à tomada de contas especial (TCE) atinente ao Convênio 176/2004, como mencionado, tem-se que a proposta de reabertura das presentes contas foi perfeitamente legal, derivada de recursos de revisão interposto pelo MP/TCU, em pleno acordo com as disposições constantes no art. 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do Regimento Interno/TCU, consoante já debatido à peça 6, p. 9.

22.1. Outrossim, mesmo que se considerassem aplicáveis as normas da vigente IN-TCU 72/2012 a este caso – que é um processo de prestação de contas anuais e não de TCE, frisa-se –, levando em conta os princípios que regem seus preceitos, não se poderia propor o arquivamento das contas com base na situação prevista no seu art. 6º, inciso II (transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis – em uma interpretação ampliada dos argumentos em apreço), uma vez que o art. 19 dessa mesma norma só autoriza tal ação na hipótese de pendência de citação válida, o que não é o presente caso, dado que a responsável já foi devidamente citada, consoante já explanado.

23. Impende ainda manifestar-se a respeito de suposto extravio de documentos (itens 16 e 17 retro), que, dentro do contexto da defesa, parece reportar-se ao Convênio 176/2004; porém, caso se refira às contas do exercício de 2004, em uma interpretação extensiva, tem-se a ponderar que não foram apresentadas evidências que efetivamente comprovam essa possível perda.

23.1. Ademais, o documento mais recente a respeito do assunto, anexo às alegações de defesa – uma declaração firmada pela justificante e outros membros do Sescop-MA (peça 72, p. 6) – informa a ausência de restituição de documentos apreendidos apenas em relação à Ocema, o que leva a depreender-se que não houve problemas quanto à devolução do acervo do Sescop outrora confiscado.

24. Assim, em face de adução de argumentos, informações e documentos sem correlação com as irregularidades imputadas à responsável, da inaplicabilidade dos preceitos da IN-TCU 72/2012, que sucedeu a IN-TCU 56/2007, ao presente caso, e da não comprovação do alegado extravio de documentação do Sescop-MA, cabe, por conseguinte, rejeitar as alegações de defesa em apreço.

Audiência da Sra. Adalva Alves Ribeiro

25. Em cumprimento ao Despacho do ministro-relator (peça 58), foi promovida a audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro, mediante o Ofício 0239/2014- TCU/SECEX- MA (peça 63), datado de 4/2/2014, o qual foi inicialmente devolvido pelo serviço postal (peça 65), contudo, posteriormente entregue pessoalmente à parte, como atesta a ciência aposta em cópia do referido expediente em 6/3/2014 (peça 68).

26. Intempestivamente, a Sra. Adalva Alves Monteiro carrou aos autos suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 74 e 75.

27. Essa documentação defensiva, convém mencionar, em seu preâmbulo, a exemplo do que ocorreu com as alegações de defesa, faz menção tanto à citação quanto à audiência, porém, como se reporta explicitamente ao ofício de audiência e usa a terminologia "razões de justificativa", associado ao fato de que já se julgou como alegações de defesa o conteúdo das peças 72 e 73, será considerada efetivamente as razões de justificativa da responsável em tela.

Argumentos / Análise

28. Comparando-se o conteúdo das p. 1-2 da peça 74 com o das p. 1-3 da peça 72 (alegações de defesa), vê-se que, essencialmente, o primeiro é uma versão compacta do segundo, composto por meio de cortes de alguns trechos das alegações de defesa. As supressões tornaram um pouco incompreensíveis os argumentos, uma vez que foi omitido o número do convênio em torno do qual girou a tese da defesa, e até a parte que estava ligada diretamente à audiência, qual seja, as declarações da Sra. Fernanda Tereza Trinta Brandão.

29. Dessa forma, cabem também as análises efetuadas e conclusões expressas nos itens 19 a 24

desta instrução sobre a matéria.

30. Convém mencionar que houve uma tentativa de adequar os argumentos ao contexto da prestação de contas anual (em vez do Convênio 176/2004), com o uso da expressão "O exercício de 2004 foi aprovado..." (peça 74, p. 2), porém o restante da frase acaba tornando inteligível o argumento ao informar que técnicos do Mapa, órgão ao qual não compete qualquer ingerência nas prestações de contas anuais da entidade, teriam realizado acompanhamento "in loco".

30.1. De todo modo, a conclusão do exame das contas concernentes ao exercício de 2004 pelo TCU, por meio do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara, não impede a reapreciação delas mediante o competente recurso de revisão, atendendo os comandos normativos aplicados à espécie, como está ocorrendo com o presente caso.

31. No que tange aos argumentos atinentes às declarações da Sra. Fernanda Brandão (peça 5, p. 13-14), constante das alegações de defesa (item 20 supra), verifica-se, consoante as respostas às perguntas iniciais registradas no termo de depoimento em pauta, que a referida senhora trabalhou nas dependências da Ocema aproximadamente entre 24/8/2007 a 17/1/2008; assim, depreende-se que suas informações se cingem a atos e fatos que presenciou durante o período citado, dessa forma não se prestam a corroborar indícios de irregularidades praticadas antes desse interregno, que é o caso das presentes contas.

31.1. Desse modo, entende-se que esse documento não corrobora adequadamente as anotações constantes do Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 como a princípio constou na audiência da responsável (v. item 6 retro).

32. Retirado essa declaração do rol de evidências, a ocorrência se restringiria ao conteúdo do citado laudo, em relação ao qual a responsável não se manifestou em suas justificativas. Convém ressaltar que os documentos à peça 6, p. 10-24, encontrados nos equipamentos eletrônicos periciados pela Polícia Federal (v. item 16 da instrução à peça 55), atestam que as irregularidades a eles associadas contribuem para macular as presentes contas, uma vez que o conteúdo dos citados papéis se refere a 2004, exercício objeto desta prestação de contas.

33. De todo o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa aduzidas, porém considerar não elididas ou saneadas as irregularidades objeto da audiência.

Citação e Audiência da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro

34. Em cumprimento ao Despacho do ministro-relator (peça 58), foram promovidas a citação e a audiência da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, mediante os Ofícios 0234/2014-TCU/SECEX-MA (peça 61) e 0243/2014-TCU/SECEX-MA (peça 60), respectivamente, ambos datados de 4/2/2014.

35. Apesar de a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 64 e 77, a responsável não atendeu a citação e a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

36. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Registra-se que inicialmente a responsável em foco foi nomeada Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (cf. peça 1, p. 4, e peça 5, p. 5, por exemplo), todavia no decurso do processo seu nome foi alterado para Márcia Tereza Correia Ribeiro, conforme se depreende da pesquisa no sistema CPF que integra a peça 59 destes autos.

CONCLUSÃO

38. As irregularidades tratadas nos autos, resumidas nos itens 5 e 6 supra, justificaram as

citações e audiências das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro.

39. No que tange à citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, em face da análise promovida nos itens 19 a 24 retro, propôs-se rejeitar integralmente as suas alegações de defesa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável.

40. Em relação à sua audiência, diante do consignado nos itens 28 a 33 precedentes, propôs-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa aduzidas, pois foram insuficientes para elidir ou sanear as irregularidades objeto da audiência.

41. Quanto à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, apesar de ter tomado ciência da citação e audiência a ela destinadas (peças 64 e 77), não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, de modo que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 36 a 38 suso).

42. Dessa forma, considerando que as contrarrazões recursais apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades e afastar o débito atribuídos às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de ambas responsáveis, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, deve ser conhecido e dado provimento ao presente recurso de revisão, com a consequente alteração do Acórdão 3743/2007-TCU-1ª Câmara, para julgar irregulares as contas das aludidas responsáveis, condenando-as solidariamente em débito pelos valores que lhes foram imputados, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, assim como a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, em função das irregularidades não associadas diretamente ao débito, ou seja, aquelas objeto das audiências promovidas.

43. Ainda, ante a gravidade das ocorrências em tela, propõe-se, ainda, que seja aplicada às referidas gestoras, a sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, considera-se pertinente, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

45. Entre os benefícios do exame deste processo de prestação de contas anuais, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar integralmente as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) relativamente à citação promovida;

b) considerar revel, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87);

c) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU;

d) dar provimento, no mérito, ao aludido recurso, e, em consequência, tornar insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 3.743/2007-TCU-1ª Câmara, relativamente às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-

87), respectivamente presidente e superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop-MA) no exercício de 2004;

e) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), respectivamente presidente e superintendente do Sescoop-MA no exercício de 2004, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop-MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.500,00	16/01/2004
1.000,00	21/01/2004
1.800,00	05/02/2004
461,00	13/02/2004
363,90	08/03/2004
1.800,00	07/04/2004
1.800,00	20/04/2004
1.500,00	15/06/2004
799,57	18/06/2004
1.500,00	02/07/2004
1.100,00	12/08/2004
1.250,00	24/08/2004
1.850,00	28/09/2004
1.000,00	25/11/2004
500,00	30/11/2004
650,69	27/04/2004
200,00	14/05/2004
300,00	26/05/2004
1.000,00	30/01/2004
1.000,00	27/02/2004
1.000,00	24/03/2004
1.000,00	23/04/2004
1.000,00	27/05/2004
500,00	04/06/2004
1.000,00	30/07/2004
1.000,00	01/09/2004
480,00	22/09/2004
1.000,00	29/09/2004
300,00	15/10/2004
500,00	19/10/2004
1.000,00	27/10/2004
400,00	12/11/2004
1.000,00	25/11/2004
480,00	01/12/2004
1.000,00	23/12/2004
960,00	14/05/2004
1.200,00	17/06/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
540,00	24/08/2004
640,00	27/10/2004
1.440,00	21/01/2004
1.000,00	02/09/2004
1.150,00	28/09/2004
340,00	21/10/2004
1.000,00	29/10/2004
1.502,84	26/11/2004
2.000,00	20/12/2004
300,00	21/01/2004
2.300,00	13/02/2004
375,00	27/04/2004
400,00	17/05/2004
160,00	27/05/2004
250,54	28/05/2004
182,70	18/06/2004
182,70	14/07/2004
182,70	22/07/2004
182,70	29/09/2004
182,70	21/10/2004
182,70	01/11/2004
203,94	30/11/2004
182,70	30/01/2004
182,70	01/03/2004

f) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) rejeitar parcialmente as contrarrazões recursais apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) relativamente à audiência promovida;

h) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) aplicar, individualmente, às Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pela referidas gestoras;



k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 15 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Augusto Tércio Rodrigues Soares

AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo 1 - Demonstrativo de ocorrências

I - Demonstrativo relativo à ocorrência relatada no item 16, e subitens, da instrução à peça 55

ORDEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
RAZÃO: Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5						
1	16/1/2004	Pago ao Restaurante BONANZA cfe recibo e ch 851438	1500,00	Peça 36, p. 1	Aurito Tavares da Silva	Peça 23, p. 7-9
2	21/1/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851442	1000,00	Peça 36, p. 2	Mauri Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 11-13, Peça 31, p. 11-15
3	5/2/2004	Pago ao Restaurante BONANZA cfe nf 0141 e ch 851471	1800,00	Peça 36, p. 3	Márcia Raquel Ferreira santos	Peça 30, p. 18-18
4	13/2/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe nf 0144 e ch 851480	461,00	Peça 36, p. 4	Kleyton Nobre Dias	Peça 30, p. 20-22
5	8/3/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851521	363,90	Peça 36, p. 5	Suelino Costa Cutrim	Peça 23, p. 15-17
6	7/4/2004	Pago ao BONANZA Self Service e ch 851576	1800,00	Peça 36, p. 8	Sidney Santana Louzeiro	Peça 23, p. 19-23
7	20/4/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851577	1800,00	Peça 36, p. 9	Lílian Freire Fração	Peça 31, p. 31-33
8	15/6/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851653	1500,00	Peça 36, p. 13	Mauri Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 25-27
9	18/6/2004	Pago a BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851661	799,57	Peça 36, p. 13	Valda Maria de Alcântara	Peça 23, p. 29-31
10	2/7/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851697	1500,00	Peça 36, p. 15	Lílian Freire Fonseca	Peça 23, p. 33-35
11	12/8/2004	Pago ao Restaurante BONANZA cfe recibo e ch 851751	1100,00	Peça 36, p. 18	Lílian Freire Fonseca	Peça 23, p. 37-39
12	24/8/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe recibo e ch 851782	1250,00	Peça 36, p. 19	Adalva Alves Monteiro	Peça 32, p. 47-50
13	28/9/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe nf 0145 e ch 851841	1850,00	Peça 36, p. 22	Sidney Santana Louzeiro	Peça 23, p. 41-45, Peça 31, p. 25-27
14	25/11/2004	Pago a BONANZA Self Service cfe nf 0064 e ch 851962	1000,00	Peça 36, p. 27	Adalva Alves Monteiro	Peça 23, p. 47-49

15	30/11/2004	Pago ao BONANZA Self Service cfe 0065 e ch 851976	500,00	Peça 36, p. 28	Lilian Freire Fonseca	Peça 31, p. 49 a Peça 32, p. 1
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.003. - Banco do Brasil S/A Cta 29948-0						
16	27/4/2004	Pago a IMAPGR@F cfe recibo e ch 850032	650,69	Peça 36, p. 38	Silvilene Diniz Dias	Peça 23, p. 104-106
17	14/5/2004	Pago a IMAPGR@F cfe recibo e ch 850035	200,00	Peça 36, p. 38	Vagner Rafael Mendes Mendonça	Peça 23, p. 108-110
18	26/5/2004	Pago a IMAPGR@F cfe nf 0541 e ch 850045	300,00	Peça 36, p. 38	Vagner Rafael Mendes Mendonça	Peça 23, p. 112-114

II - Demonstrativo relativo à ocorrência relatada no item 17, e subitens, da instrução à peça 55

ORDEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001 - Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5						
1	30/1/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 443 e ch 851460	1000,00	Peça 36, p. 2	Nilcecleide Rodrigues Leal	Peça 30, p. 12-14
2	27/2/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 444 e ch 851512	1000,00	Peça 36, p. 5	Ilderlene Barros da Silva	Peça 30, p. 24-26
3	24/3/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 445 e ch 851548	1000,00	Peça 36, p. 7	Mauri Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 55-57
4	23/4/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 446 e ch 851606	1000,00	Peça 36, p. 10	Mauri Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 59-61
5	27/5/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 447 e ch 851635	1000,00	Peça 36, p. 12	Ilderlene Barros da Silva	Peça 30, p. 48-50
6	4/6/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 557 e ch 851643	500,00	Peça 36, p. 12	José de Arimathea m. de Oliveira	Peça 30, p. 52-54
7	30/7/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 553 e ch 851740	1000,00	Peça 36, p. 17	Nilcecleide Rodrigues Leal	Peça 30, p. 62-64
8	1/9/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf e ch 851799	1000,00	Peça 36, p. 20	Marcelo Monteiro do Rego	Peça 31, p. 33-35
9	22/9/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe recibo e ch 851839	480,00	Peça 36, p. 22	Lilian Freire Fonseca	Peça 32, p. 23-25
10	29/9/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 555 e ch 851850	1000,00	Peça 36, p. 22	Nilcecleide Rodrigues Leal	Peça 33, p. 18-20

11	15/10/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 607 e ch 851877	300,00	Peça 36, p. 23	Mauro Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 63-65
12	19/10/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 605 e ch 851881	500,00	Peça 36, p. 24	Clerismar Ursulo	Peça 23, p. 67-69, Peça 31, p. 39-41
13	27/10/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 558 e ch 851900	1000,00	Peça 36, p. 25	Nilcecleide Rodrigues Leal	Peça 30, p. 92-94
14	12/11/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 606 e ch 851929	400,00	Peça 36, p. 26	Mauri Monteiro do Rêgo	Peça 23, p. 71-73, Peça 31, p. 43-47
15	25/11/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 602 e ch 851937	1000,00	Peça 36, p. 27	Marcelo Monteiro do Rêgo	Peça 30, p. 100-102
16	1/12/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 604 e ch 851977	480,00	Peça 36, p. 28	Nilcecleide Rodrigues Leal	Peça 32, p. 7-9
17	23/12/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 603 e ch 852012	1000,00	Peça 36, p. 30	Marcelo Monteiro do Rêgo	Peça 30, p. 118-120
18	14/5/2004	Pago a MULTCOOPPer - Coop Prest Serv Multiprof do NE cfe recibo e ch 851616	960,00	Peça 36, p. 11	José Augusto Soares	Peça 33, p. 28-28
19	17/6/2004	Pago a Coop Prest Serv Mult NE Ltda cfe nf 1294 e ch 851659	1200,00	Peça 36, p. 13	José Augusto Soares	Peça 23, p. 75-77
20	24/8/2004	Pago a Coop Prest Serv Mult NE Ltda cfe nf 1372 e ch 851776	540,00	Peça 36, p. 19	José Augusto Soares	Peça 32, p. 39-41, Peça 33, p. 47-50
21	27/10/2004	Pago a Coop Prest Serv Multiplos do NE cfe recibo e ch 851894	640,00	Peça 36, p. 25	José Augusto Soares	Peça 30, p. 82-86
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.002. - Banco do Brasil S/A Cta 27.527-1						
22	21/1/2004	Pago a CONSULCOOPMA cfe nf 448 e ch 850137	1440,00	Peça 36, p. 32	Marcelo Monteiro do Rêgo	Peça 33, p. 33-35

III - Demonstrativo relativo à ocorrência relatada no item 18, e subitens, da instrução à peça 55

ORDEM	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO CHEQUE	LOCALIZAÇÃO
RAZÃO: Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5						
1	2/9/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 851807	1000,00	Peça 36, p. 20	Adalva Alves Monteiro	Peça 30, p. 72-74
2	28/9/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 227 e ch 851844	1150,00	Peça 36, p. 22	Sidney Santana Louzeiro	Peça 31, p. 29-31

3	21/10/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 228 e ch 851897	340,00	Peça 36, p. 24	Márcia Raquel Ferreira Santos	Peça 30,, p. 88-90
4	29/10/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 229 e ch 851914	1000,00	Peça 36, p. 25	Lílian Freire Fonseca	Peça 32, p. 19-21, Peça 33, p. 22-24
5	26/11/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 851965	1502,84	Peça 36, p. 28	IMAPGRAF	Peça 30, p. 108-110
6	20/12/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe nf 231 e ch 852006	2000,00	Peça 36, p. 30	Adalva Alves Monteiro	Peça 30, p. 116-118
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.002 - Banco do Brasil S/A Cta 27.527-1						
7	21/1/2004	Pago a ENPHOC cfe nf 212 e ch 850116	300,00	Peça 36, p. 32	Marcelo Monteiro do rego	Peça 33, p. 37-41
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.003 - Banco do Brasil S/A Cta 29948-0						
8	13/2/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 850002	2300,00	Peça 36, p. 36	Lílian Freire Fonseca	Peça 23, p. 116-118
9	27/4/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 850030	375,00	Peça 36, p. 38	Silvilene Diniz Dias	Peça 23, p. 120-123
10	17/5/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 850038	400,00	Peça 36, p. 38	Vagner Rafael Mendes Mendonça	Peça 23, p. 126-126
11	27/5/2004	Pago a ENPHOC Comunicacao cfe recibo e ch 850048	160,00	Peça 36, p. 39	Vagner Rafael Mendes Mendonça	Peça 23, p. 128-130
12	28/5/2004	Pago a ENPHOC Comunicação cfe recibo e ch 850050	250,54	Peça 36, p. 39	Lílian Freire Fonseca	Peça 23, p. 132-135

IV - Demonstrativo relativo à ocorrência relatada no item 23, e subitens, da instrução à peça 55

ORDEM	DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO CHEQUE/ LOCALIZAÇÃO
Conta Contábil: 1.1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5					
1	18/06/2004	Pago a Unimed Sao Luis cfe recibo e ch 851667, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 13	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
2	14/07/2004	Pago a Unimed Sao Luis cfe recibo e ch 851708, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 15	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
3	22/07/2004	Pago a Unimed Sao Luis cfe recibo e ch	Peça 36, p. 16	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do

ORDEM	DATA	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO CHEQUE/ LOCALIZAÇÃO
Conta Contábil: 1. 1.01.02.01.001. Conta Banco do Brasil S/A Cta. 9.431-5					
		851729, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.			Brasil
4	29/09/2004	Pago a Unimed Sao Luis cfe recibo e ch 851852, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 22	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
5	21/10/2004	Pago a Unimed Sao Luis cfe recibo e ch 851887, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 24	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
6	01/11/2004	Pago a Unimed cfe recibo e ch 851918, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 25	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
7	30/11/2004	Pago a Unimed cfe recibo e ch 851972, ref. Plano de saúde da Senhora Adalva Alves Monteiro.	Peça 36, p. 28	203,94	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
8	30/1/2004	Pago a ADALVA A Monteiro ref ressarcimento de despesas com plano de saúde cfe recibo e ch 851455	Peça 36, p. 2	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil
9	1/3/2004	Pago a ADALVA A Monteiro ref ressarcimento de despesas com plano de saúde cfe recibo e ch 851509	Peça 36, p. 5	182,70	Cópia não solicitada ao Banco do Brasil

Anexo 2: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>(1) Ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão da entidade e os efetivos beneficiários constantes dos cheques registrados nos quadros demonstrativos que compõem os itens I, II e III do Anexo 1 desta instrução.</p> <p>(2) Realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, especificados no demonstrativo que compõe o item IV do Anexo 1 desta instrução.</p> <p>(3) Situações registradas no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008, o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um</p>	<p>Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ex-presidente do Sescop-MA.</p>	<p>2004</p>	<p>(1) Subcreveu cheques nominais a credores distintos dos beneficiários registrados no Livro Razão da entidade.</p> <p>(2) Na condição de gestora máxima da entidade, e tendo em vista suas competências regimentais (v. p.ex. arts. 39 do Regimento Interno do Sescop Nacional – peça 80), é razoável afirmar que foi responsável pela autorização dos pagamentos indevidos que a beneficiou, ou, pelo menos, não tomou as medidas necessárias para sustá-los.</p> <p>(3) Na condição de gestora máxima da entidade, e tendo em vista suas competências regimentais (v. p.ex. arts. 39 a 42 do Regimento Interno do Sescop Nacional – peça 80), pelo menos não escolheu devidamente seus colaboradores diretos e não</p>	<p>(1) A conduta impossibilitou estabelecer o liame entre os desembolsos efetuados e as supostas despesas contabilizadas.</p> <p>(2) A conduta permitiu o recebimento pela própria responsável dos benefícios indevidos em questão.</p> <p>(3) A conduta, pelo menos omissiva, possibilitou a contrafação de documentos de contratação.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Também é razoável afirmar que a então presidente conhecia as normas sobre liquidação de despesas, licitação e suas competências regimentais, de modo que se esperava conduta diversa da que adotou. No que tange especificamente aos pagamentos</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações.</p>			<p>supervisionou adequadamente as ações dos seus subordinados, bem como não zelou pela aplicabilidade dos princípios estabelecidos na Lei 8.666/1993.</p>		<p>indevidos de plano de saúde era plena conhecedora das irregularidades, uma vez que foi a beneficiária direta do ato irregular.</p>
	<p>Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87, ex-superintendente do Sescop-MA.</p>	<p>2004</p>	<p>(1) Subcreveu cheques nominais, juntamente com a então presidente, a credores distintos dos beneficiários registrados no Livro Razão da entidade.</p> <p>(2) Na condição de gestora financeira da entidade e corresponsável por atos de gestão (cf. peça 1, p. 4), e tendo em vista suas competências regimentais (v. p.ex. arts. 40 a 42 do Regimento Interno do Sescop Nacional – peça 80), é razoável afirmar que foi corresponsável pela autorização dos pagamentos indevidos que beneficiou a então presidente, ou, pelo menos, não tomou as medidas necessárias para sustá-los.</p> <p>(3) Na condição de gestora financeira da entidade e corresponsável por atos de</p>	<p>(1) A conduta impossibilitou estabelecer o liame entre os desembolsos efetuados e as supostas despesas contabilizadas.</p> <p>(2) A conduta permitiu o recebimento pela então presidente da entidade dos benefícios indevidos em questão.</p> <p>(3) A conduta, pelo menos omissiva, possibilitou a contrafação de documentos de contratação.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Também é razoável afirmar que a então superintendente conhecia as normas sobre liquidação de despesas, licitações e suas competências regimentais, de modo que se esperava conduta diversa da que adotou. No que</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			gestão (cf. peça 1, p. 4), e tendo em vista suas competências regimentais (peça 80), pelo menos não escolheu devidamente seus colaboradores diretos e não supervisionou adequadamente as ações dos funcionários da entidade, bem como não zelou pela aplicabilidade dos princípios estabelecidos na Lei 8.666/1993.		tange especificamente aos pagamentos indevidos de plano de saúde é razoável presumir seu pleno conhecimento das irregularidades, na condição de gestora financeira da entidade.